



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.006225/2007-81  
**Recurso n°** 505.662 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-01.762 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de maio de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL  
**Recorrente** VULCABRÁS DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2006

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO -PENALIDADE**

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos

**SUCESÃO - MULTA**

A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor

Recurso Voluntário Negado

Processo nº 10380.006225/2007-81  
Acórdão n.º **2402-01.762**

**S2-C4T2**  
Fl. 190

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira – Presidente em Exercício.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado por descumprimento de obrigação acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32, inciso II, combinado com o art. 225, inciso II e § 13 a 17 do Decreto nº 3.048/1999 que consiste em a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 8), a empresa apresentou à auditoria-fiscal os Livros Diário/Razão, relativo ao período de 01/1997 a 04/2006 e da análise da referida escrituração contábil foi constatada a existência de lançamentos contábeis efetuados a título de despesas correspondentes a pagamentos de contribuintes individuais, em contas com diversos títulos, as quais foram discriminadas, por amostragem, na planilha do anexo I.

Nas referidas contas foram lançadas, também, diversas espécies de despesas, deixando desta forma o contribuinte de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma a identificar, clara e precisamente, todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

É informado que a empresa "Vulcabras do Nordeste S/A", CNPJ: 00.954.394/0001-17, incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda", CNPJ: 68.103.159/0001-75, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob protocolo nº 03/047.274-1 de 17/10/2003.

De igual modo, a auditoria fiscal verificou que a empresa incorporada também efetuou lançamentos a título de despesas correspondentes a pagamentos de contribuintes individuais em diversas contas, discriminadas na planilha do anexo I.

A empresa foi intimada da autuação em 24/11/2006 e apresentou defesa (fls. 106/118) onde alega que procedeu a um pormenorizado detalhamento (descrição, conta, data, valor e histórico) de todas as despesas lançadas em sua contabilidade.

Afirma que no próprio anexo I constante do presente auto de infração lavrado pela fiscalização foram devidamente identificadas todas as despesas lançadas na contabilidade da Defendente, não havendo que se fundamentar a presente autuação em suposta dificuldade de identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Argumenta que a forma de contabilização adotada pela Defendente permite a clara identificação das despesas incorridas.

Aduz que se a fiscalização teve alguma dificuldade de compreensão da origem dos registros contábeis da Defendente e de sua sucedida, poderia tê-la afastado mediante simples solicitação de esclarecimentos e, se não o fez, o foi por comodidade que não poderá render penalidade à Defendente.

---

Entende que parte do AI ora combatido deveria ser revisto, eis que à empresa —Vulcabrás do Nordeste S/A— não podem ser imputadas eventuais infrações cometidas pela Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda.

Informa que grande parte das supostas infrações que deram azo ao presente AI (declarações incorretas), se é que ocorreram, foram praticadas pela empresa Ril Brasil Comercial Importadora Ltda, muito antes da sucessão ocorrida em 10/2003, quando a Defendente assumiu a referida empresa.

Menciona jurisprudência para concluir que a pena por descumprimento de obrigações acessórias por parte da incorporada não pode ser imputada a incorporadora.

Por fim, solicita que a multa seja ao menos atenuada, haja vista que grande parte da suposta infração teria sido cometida pela empresa incorporada.

Pelo Acórdão nº 11-19.957 (fls. 146/152) a 7ª Turma da DRJ/Recife (PE) considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a atuada apresentou recurso tempestivo (fls. 157/170) onde efetua repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente foi autuada por ter deixado de cumprir a obrigação tributária acessória prevista no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

*Art. 32- A empresa é também obrigada a: (...)*

*II- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

Como argumento a recorrente alega que a forma de contabilização adotada por esta permite a clara identificação das despesas incorridas e que não havia que se fundamentar a presente autuação em suposta dificuldade de identificação de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Assevere-se que o que fundamentou a presente autuação não foi qualquer dificuldade em identificação de fatos geradores, mas o fato de a recorrente haver efetuado lançamento de despesas correspondentes a fatos geradores de contribuição previdenciárias em contas onde também eram lançadas outras despesas.

A recorrente alega que não há uma determinada divisão obrigatória de Contas no Livro Razão, cabendo a cada empresa formatar seu Livro da melhor forma possível. De fato, ocorre que ao efetuar a divisão de contas, a empresa necessita observar o que determina a lei, no caso, manter títulos próprios para o lançamento de fatos geradores de contribuições previdenciárias e, como títulos próprios entenda-se aqueles destinados exclusivamente ao lançamento de tais fatos geradores não sendo admissível o lançamento de outros valores.

Quanto à alegação de que não caberia a presente autuação face à impossibilidade de aplicação de multa na sucessora por infrações cometidas pela sucedida melhor sorte não cabe à recorrente.

Cumprir frisar que o que ensejou a autuação não foi exclusivamente o descumprimento da obrigação acessória pela sucedida, tão somente. O Relatório Fiscal é claro no sentido de que também a Vulcabrás do Nordeste S/A efetuou contabilizações em desacordo com a legislação.

Sendo a multa em questão única independente da quantidade de eventos verificados, considera-se bastante para manutenção da autuação uma única contabilização indevida efetuada pela própria sucessora.

Pela razão acima é que também não se pode acolher a solicitação de que a multa seja parcialmente atenuada face ao fato de que grande parte da suposta infração teria sido

cometida pela empresa incorporada uma vez que, conforme já tratado a multa aplicada independe do tempo bastando uma única ocorrência para sua manutenção.

No entanto, há que se afastar a alegação de que não caberia a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória por parte da sucedida.

A recorrente menciona os artigos 132 e 133 do CTN para concluir que a incorporadora apenas responderá pelos tributos devidos pela empresa incorporada. E, certamente, os tributos não incluem as penalidades pecuniárias pelo descumprimento de obrigações acessórias.

A recorrente incorporou a empresa "Ril Brasil Comercial e Importadora Ltda" em 17/10/2003, ou seja, posteriormente à ocorrência do descumprimento da obrigação acessória e, na condição de sucessora, é responsável pelo pagamento da multa aplicada.

Entendo que ao contrário do que alegou a recorrente os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa deles decorrente, bem como pela multa em infrações. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça abaixo colacionada.

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.*

*1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.*

*2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).*

*2. Recurso especial provido.<sup>1</sup>*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.*

<sup>1</sup> REsp 1085071 / SP, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 08/06/2009

1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.

2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.

3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.<sup>2</sup>

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

---

<sup>2</sup> REsp 959389 / RS, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/05/2009